



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-GO

## GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 288/06

HIDROLÂNDIA, 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

*“Dispõe sobre o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Hidrolândia e dá outras providências.”*

**EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,** faço saber que a Câmara Municipal de Hidrolândia aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE I

#### TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

##### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Hidrolândia.

**Art. 2º** A Política Urbana e Rural do Município de Hidrolândia tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantindo a população a re-qualificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

**Parágrafo único.** Entende-se, para efeito do pleno entendimento no caput, por **função social da cidade** - como o uso racional e adequado da propriedade, dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

**Art. 3º** A política urbana será implementada observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia, de forma a atender as garantias fundamentais da cidade, aprovadas nas audiências públicas do Plano Diretor, assegurando:

- I. O direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental, o respeito à biodiversidade e a sócio-diversidade;
- II. O direito à moradia;
- III. A função social da propriedade urbana e rural;
- IV. A gestão democrática e controle social;
- V. A inclusão social e étnica, promovendo-se a eliminação das desigualdades e o combate à discriminação;
- VI. A sustentabilidade financeira;
- VII. A parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada.

**Art. 4º** O Plano Diretor, instrumento do desenvolvimento urbano e rural, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de crescimento sustentável do Município, devendo compatibilizar-se com os planos regionais e setoriais complementares.

##### CAPÍTULO II DO CONTEÚDO

**Art. 5º** O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, compõe-se de:

- I. Relatório contendo:
  - a) Antecedentes históricos;
  - b) Caracterização atual do Município e cenários desejáveis por Eixo Estratégico incluindo:
    1. Eixo Estratégico de Ordenamento Territorial;
    2. Eixo Estratégico de Sustentabilidade Sócio-ambiental;
    3. Eixo Estratégico da Mobilidade, Acessibilidade e Transporte;
    4. Eixo Estratégico de Desenvolvimento Econômico;
    5. Eixo Estratégico do Desenvolvimento Sócio-cultural;
    6. Eixo Estratégico de Gestão Urbana.
  - c) Estratégias e programas de implementação do Plano Diretor, por Eixo Estratégico;

- 
- d) Diretrizes gerais e específicas da Política de Desenvolvimento Urbano por Eixo Estratégico;
  - e) Ordenamento territorial proposto;
  - f) Instrumentos de controle urbanístico.

**II.** Documentos gráficos, tabelas e representações espaciais, contendo a representação do modelo espacial adotado, definindo:

- a) Modelo espacial . Política de Desenvolvimento Urbano;
- b) Macrozoneamento;
- c) Macro Rede Viária Básica;
- d) Sistema de Transporte Coletivo;
- e) Rede Hídrica Estrutural . Unidade de Conservação e Áreas Verdes;
- f) Desenvolvimento Econômico;
- g) Programas Especiais;

## **TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

### **CAPÍTULO I DA ESTRATÉGIA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 6º** A estratégia de ordenamento territorial objetiva a construção de um modelo espacial com a finalidade de promover a sustentabilidade sócio-ambiental, econômica e social para reafirmar Hidrolândia como parte integrante da região metropolitana de Goiânia.

**Parágrafo único.** A estratégia de ordenamento territorial será efetivada mediante as seguintes diretrizes:

- I.** Estabelecer uma macro estruturação para o território municipal fundamentada nas características físico e ambientais, respeitando-se as diversidades sócio-econômicas e culturais e as tendências de difusão urbana;
- II.** Propiciar tratamento mais equilibrado ao território, rompendo a dicotomia entre o espaço urbano e o rural;
- III.** Disciplinar e ordenar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento do Município de Hidrolândia;
- IV.** Reconhecer, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;
- V.** Tornar a rede viária básica elemento físico de suporte para o modelo de uso e ocupação do solo;
- VI.** Promover o desenvolvimento da economia municipal por meio da sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas;
- VII.** Permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município.

**Art. 7º** A implementação da estratégia de ordenamento territorial se efetiva:

- I.** Dividindo o território do Município em Regiões, considerando como determinantes seu espaço construído e as regiões geográficas do território com ocupação rarefeita;
- II.** Priorizando a urbanização e a densificação da cidade construída;
- III.** Ajustando os indicativos de crescimento da cidade à dinâmica de sua ocupação concêntrica;
- IV.** Respeitando as características econômicas, sociais, físicas e ambientais diferenciadas de cada sub-bacia, mantendo suas características de baixa densificação;
- V.** Disciplinando e ordenando a ocupação do solo através de instrumentos de regulação, definidores da distribuição das atividades econômicas, da densificação e da configuração da paisagem no que se refere à edificação e parcelamento;
- VI.** Implantando a rede viária básica de forma a privilegiar o sistema de transporte coletivo e o pedestre;
- VII.** Implantando uma política habitacional que privilegie as habitações sociais.

**Art. 8º** A implementação da estratégia de ordenamento territorial se dará por meio do alcance de seus objetivos decorrentes do planejamento racional das ações públicas e a devida orientação das ações privadas, impulsionadas pelos seguintes programas:

- I.** Programa de Atualização Normativa, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, tributário-financeiro e institucional-administrativo, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente pelo Plano Diretor do Município de Hidrolândia, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas;
- II.** Programa de Atualização e Sistematização das Informações para Planejamento, que objetiva produzir, atualizar, sistematizar e disseminar a informação com a criação de um banco de dados sobre o território e sua população, a fim de alimentar o processo de planejamento, de forma contínua e permanente, bem como promover a divulgação daquelas de interesse coletivo;
- III.** Programa de Resgate e Preservação da Memória Histórico-Cultural do Município, que objetiva recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, visando a preservação dos simbolismos históricos, bem como o despertar de uma relação de identidade da sociedade hidrolandense com seus espaços urbanos;

---

**IV.** Programa de Implementação das Áreas de Programas Especiais, que objetivam ações estratégicas visando a concentração de oportunidades econômicas em cadeia, a re-qualificação de espaços, maximizando as potencialidades das diferentes áreas, de forma a impulsionar o desenvolvimento sócio-econômico e resgatar qualidades urbanísticas, detalhando sua concepção espacial, prioridades de intervenções e estudos de viabilidade econômica, associadas a outras ações públicas;

**V.** Programa de Regularização Fundiária, que objetiva detalhar e institucionalizar as normas destinadas a nortear a regularização fundiária e a urbanização, com total prioridade à população de baixa renda, nos termos da lei municipal específica e a urbanização dos espaços públicos, com a conseqüente dotação de equipamentos urbanos e comunitários;

**VI.** Programa de Identificação, Recadastramento e Monitoramento das Áreas Públicas, que objetiva conhecer o contingente das Áreas Públicas Municipais, a fim de possibilitar sua gestão, visando a oferta mais equilibrada e racional dos equipamentos comunitários e dos espaços públicos abertos, em função da demanda instalada, bem como garantir o adequado uso pela população.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRATÉGIA DE SUSTENTABILIDADE SÓCIO-AMBIENTAL**

**Art. 9º** A estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental prioriza o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Hidrolândia, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Culturais e Naturais, visando a proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

**I.** Integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, assim como, as amostras significativas do bioma do Cerrado remanescente no Município, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em todo seu território.

**Art. 10** Para os fins desta Lei considera-se:

**I.** Topo de morro - área delimitada a partir da curva de nível correspondente a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de sua altitude máxima, medida em relação ao nível do mar;

**II.** Nascente ou olho d'água - local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

**III.** Talvegue - linha de maior profundidade de um vale;

**IV.** Curso d'água - massa líquida que cobre uma superfície, seguindo um curso ou formando um córrego ou ribeirão cuja corrente pode ser perene, intermitente ou periódica;

**V.** Árvore ou conjunto de árvores imunes ao corte – exemplares nativos de cerrado, de mata nativa, ameaçados de extinção ou de reconhecida utilidade à terra que revestem;

**VI.** Unidades de Conservação - espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Art. 11** A implementação da estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

**I.** Conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo uso e ocupação de forma disciplinada, visando a preservação do meio ambiente e qualidade de vida;

**II.** Valorizar o Patrimônio Ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento das identidades cultural e natural;

**III.** Caracterizar o Patrimônio Ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando a formação da consciência crítica frente às questões sócio-ambientais;

**IV.** Articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, do saneamento básico, da macro-drenagem, das condições fisiológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;

**V.** Desenvolver programas de Educação Ambiental articulados com a população, visando à formação de consciência crítica frente às questões ambientais locais e globais.

**Art. 12** Constituem estratégias de sustentabilidade sócio-ambiental do Município:

**I.** Valorização do Patrimônio Natural;

**II.** Valorização do Patrimônio Cultural;

**III.** Gestão ambiental;

**IV.** Educação ambiental.

**Art. 13** As indicações de projetos e ações de sustentabilidade sócio-ambiental estão detalhados no Relatório integrante desta Lei e caracterizados no eixo estratégico de sustentabilidade sócio-ambiental.

**Art. 14** Compõem a estratégia de sustentabilidade sócio-ambiental:

---

I. Programa de Valorização do Patrimônio Natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, a conservação dos recursos naturais, visando a preservação e conservação dos ecossistemas florestais, a melhoria da qualidade da água e do ar, o controle das condições geológicas e o tratamento dos resíduos sólidos;

II. Programa de Valorização do Patrimônio Cultural que objetiva identificar e classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas a resgatar a memória cultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III. Programa de Implantação de Unidades de Conservação e Preservação de Áreas Verdes que objetiva a manutenção permanente dos parques, praças, reservas florestais, arborização dos passeios públicos, criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV. Programa de Gestão Ambiental que objetiva a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e a redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas;

V. Programa de Preservação, Prevenção e Controle da Poluição que objetiva o monitoramento permanente da qualidade da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando o controle e a finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI. Programa de Educação Ambiental que objetiva sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do Patrimônio Natural e Cultural, bem como a sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

### **CAPÍTULO III DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE, ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE**

**Art. 15** A política para a mobilidade, acessibilidade e transporte do Município de Hidrolândia tem por objetivo promover ações de forma a garantir a mobilidade urbana sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, eliminando ou reduzindo a segregação espacial, garantindo o desenvolvimento urbano, contribuindo para a inclusão social, favorecendo a sustentabilidade sócio-ambiental e a acessibilidade universal.

**Art. 16** Para os fins desta Lei:

I. Mobilidade urbana é um atributo associado à cidade, correspondente à facilidade de deslocamento de pessoas e bens na área urbana, utilizando para isto veículos, vias, serviços de transporte e toda a infra-estrutura urbana associada;

II. Mobilidade urbana sustentável é a que expressa a capacidade de atendimento das necessidades de deslocamento das pessoas e de bens, de forma socialmente responsável, sem por em risco a qualidade de vida e a possibilidade das gerações futuras virem a satisfazer as suas próprias necessidades, incorporando-se aos preceitos da sustentabilidade econômica, social e ambiental;

III. Acessibilidade é a facilidade em distância, custo e tempo, de se alcançar fisicamente, a partir de um ponto específico no espaço urbano, os destinos desejados.

**Parágrafo único.** A Acessibilidade Universal é o direito da pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

**Art. 17** A implementação da política de mobilidade, acessibilidade e transporte dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I. Prioridade dos deslocamentos coletivos sobre os individuais, valorizando os deslocamentos não motorizados e os descolamentos de pessoas;

II. Estímulo aos meios não motorizados de transporte, valorizando a bicicleta como um meio de transporte e integrando a com os modais de transporte coletivo;

III. Estruturar a rede viária com prioridade para a segurança, a qualidade de vida e a integração territorial do Município, favorecendo a acessibilidade e a circulação;

IV. Promover a difusão dos conceitos de trânsito seguro e humanizado e de mobilidade sustentável;

V. Organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito de forma a garantir a segurança das pessoas, a capacidade operacional da rede viária e a observância das prioridades de circulação estabelecidas nesta Lei;

VI. Consolidar a importância do deslocamento dos pedestres, incorporando a calçada como parte da via e submetendo o interesse privado dos proprietários dos lotes, ao interesse público;

VII. Propiciar mobilidade às pessoas, em especial àquelas com deficiência e restrição de mobilidade, permitindo o seu acesso à cidade e aos serviços urbanos;

**Art. 18** As estratégias do eixo mobilidade, acessibilidade e transporte envolvem a infra-estrutura viária, o gerenciamento do trânsito e o serviço de transporte coletivo, mediante a adoção das ações definidas nesta Lei e nos planos, programas e projetos específicos a serem desenvolvidos de acordo com os princípios aqui estabelecidos.

**Art. 19** A implantação de ações estratégicas, tendo como base os objetivos e diretrizes dar-se-á por meio dos seguintes programas:

I. Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária;

- 
- II. Programa de Sistematização do Transporte Coletivo;
  - III. Programa de Gerenciamento do Trânsito;
  - IV. Programa de Promoção da Acessibilidade Universal.

### **Seção I** **Do Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária**

**Art. 20** O programa de planejamento e adequação da rede viária tem como objetivo específico cumprir sua função estruturadora no tecido urbano, garantindo a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária, o redesenho das características geométricas das vias, priorizando sua utilização pelo transporte coletivo, pedestres, ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

#### **Subseção I** **Da Rede Viária**

**Art. 21** A rede viária do Município de Hidrolândia é parte fundamental da estrutura urbana e deverá ser planejada, reorganizada, construída e mantida como suporte para a circulação das pessoas, bens e mercadorias na cidade, de acordo com os princípios de mobilidade sustentável, atendendo ainda as seguintes diretrizes:

- I. Garantir a implementação de uma rede viária compatível com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;
- II. Propiciar a integração territorial do Município, mediante a devida articulação viária e sua continuidade;
- III. Propiciar a adequada integração territorial com as malhas viárias dos demais municípios da região metropolitana e a articulação com a malha rodoviária estadual e federal;
- IV. Oferecer uma estrutura física, na forma de calçadas, passarelas, ciclovias, pistas de rolamento, canteiros, ilhas, viadutos, trincheiras, passagens subterrâneas e outros dispositivos viários, que proporcionem segurança, conforto e fluidez à circulação das pessoas e veículos;
- V. Estimular a adoção de soluções, na forma de modelos de parceria e captação de novas fontes de recursos, para o investimento na infra-estrutura viária;
- VI. Observar na expansão da rede viária os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana expressos nesta Lei, em especial garantindo a implementação das ações estratégicas nela definidas;
- VII. Observar e garantir os gabaritos e demais características dos diferentes tipos de vias, hierarquizadas no art. 22;
- VIII. Proporcionar prioridade, mediante soluções físicas adequadas, à circulação dos pedestres, ciclistas e veículos de transporte coletivo;
- IX. Adotar e implementar o conjunto de soluções viárias que traduzam as regras de acessibilidade universal, eliminando-se de forma concreta as barreiras arquitetônicas e urbanísticas do espaço urbano;
- X. Empregar técnicas de engenharia e aplicar materiais que resultem em soluções técnicas adequadas e econômicas ao Município, especialmente os materiais resultante dos resíduos A das construções (resíduos próprios para aproveitamento).

#### **Subseção II** **Da Hierarquia da Rede Viária**

**Art. 22** A hierarquia da rede viária de Hidrolândia é composta por vias existentes e projetadas, classificadas em:

- I. Vias Expressas;
- II. Vias Arteriais;
- III. Vias Coletoras;
- IV. Vias Locais;
- V. Vias de Pedestre;
- VI. Ciclovias.

**§ 1º** Vias Expressas são vias de fluxo intenso de veículos que possuem interseções de nível e em nível, propiciando maiores velocidades e que cumprem, como principal função, as ligações entre regiões do Município e a articulação metropolitana ou regional, subdividindo-se nas seguintes categorias:

- I. Vias Expressas de 1ª Categoria (BR153) são vias de fluxo intenso de veículos, possuindo apenas interseções de nível com acessos às atividades econômicas por meio das vias paralelas;
- II. Vias Expressas de 2ª Categoria são vias de fluxo intenso de veículos e com acesso as atividades econômicas;

---

§ 2º Vias Arteriais são vias estruturadoras do tráfego urbano, atendendo a circulação geral urbana, com pista dupla, com canteiro central ou pista única, com sentido duplo de tráfego, subdividindo-se nas seguintes categorias:

I . Vias Arteriais de 1ª Categoria são vias de grande fluxo de veículos e que recebem a maior parte do tráfego de passagem;

II . Vias Arteriais de 2ª Categoria são vias destinadas preferencialmente, ao tráfego de passagem, porém com menor intensidade do que as de 1ª Categoria.

§ 3º Vias Coletoras são vias que recebem o tráfego das vias locais e o direciona para as vias de categoria superior.

§ 4º Vias Locais são vias que promovem a distribuição do tráfego local e propiciam o acesso imediato aos lotes, sendo identificadas como vias verdes aquelas que têm a função de separar as Unidades de Proteção Integral das áreas parceladas e ocupadas.

§ 5º Vias de Pedestre são vias secundárias ou locais, não permitindo a circulação de nenhum tráfego motorizado, destinadas à circulação exclusiva de pedestres.

§ 6º Ciclovias são vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas.

### **Subseção III Da Macro Rede Viária Básica**

**Art. 23** A macro rede viária básica do Município de Hidrolândia, conforme consta no mapa do sistema viário - Macro Rede Viária Básica integrante desta Lei, é composta por vias expressas e arteriais existentes ou projetadas, que representam a estrutura geral de circulação do Município e a articulação metropolitana e regional, na forma de corredores estruturadores, devendo:

§ 1º Qualificar as Vias Expressas que formam a macro rede viária básica da forma que se segue:

I. Via Expressa de 1ª Categoria:

a) BR 153;

II. Vias Expressas de 2ª Categoria:

a) GO 040 – Aragoiânia – Oloana;

b) Via Municipal Hidrolândia – Oloana;

c) GO 219 – Hidrolândia – Bela Vista;

d) GO 314 – Aparecida de Goiânia – Nova Fátima

e) GO 219 – Hidrolândia – Nova Fátima;

**Art. 24** Constituem as estratégias para a melhoria da rede viária:

I. Implementar passagens em desnível, como elevados, viadutos, túneis, trincheiras em locais específicos da malha viária, visando a redução da saturação na malha viária principal e a segurança da circulação;

II. Implantar obras de arte, como pontes e bueiros, obras de ampliação viária, prolongamentos e duplicações de vias com e sem desapropriações, visando a complementação da malha viária, a superação de gargalos localizados e a ampliação da capacidade do tráfego;

III. Implantar um plano de pequenas obras de ajustes de geometria no sistema viário, visando o melhor ordenamento da circulação e a segurança, como canalizações, canteiros, rotatórias, avanços de calçada, alargamentos e cortes de canteiros;

IV. Adequar as rodovias municipais, estaduais no território do Município de Hidrolândia, especialmente em relação às condições de acesso dos veículos à malha viária, às travessias de pedestres e a localização dos pontos de parada do serviço de transporte coletivo;

V. Realizar rebaixamento de guias em cruzamentos, junto às faixas de pedestres para facilidade de circulação, especialmente daqueles com dificuldades de locomoção;

VI. Adequar os espaços públicos integrantes da rede viária básica, com calçadas, arborização, iluminação, sinalização, priorizando os grupos sociais que tenham necessidades especiais e a qualidade da paisagem urbana, humanizando a cidade.

**Art. 25** A adequação ou implantação da macro rede viária básica do Município de Hidrolândia, no que concerne às novas vias, será efetuada de forma gradativa, de acordo com o parcelamento, implantação ou ocupação das áreas em que se encontram projetadas estas vias, bem como, de acordo com o planejamento das ações de infra-estrutura viária do Município e disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

### **Seção II Do Programa do Sistema de Transporte Coletivo**

**Art. 26** O transporte coletivo é uma modalidade de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em observância do modelo institucional metropolitano em vigor e dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I. Planejar e implementar soluções para o transporte coletivo que ampliem a mobilidade da população por modos coletivos, contribuindo para a mobilidade sustentável;

II. Garantir a manutenção da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos. RMTTC, enquanto conceito fundamental para o planejamento, operação e gestão dos serviços de transporte público, de forma unificada;

---

**III.** Garantir as prerrogativas e atribuições do Município no modelo institucional de gestão unificada do serviço de transporte coletivo, mediante a sua participação nas instâncias deliberativas e executivas do transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, de forma compatível com a relevância do Município no contexto metropolitano;

**IV.** Estabelecer soluções de planejamento e operação que priorizem a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, em especial, mediante a adoção de soluções de infra-estrutura viária que lhe garanta prioridade e primazia na circulação entre Hidrolândia e Aparecida de Goiânia e Goiânia;

**V.** Promover a inclusão social no transporte urbano, mediante a adoção de soluções operacionais e de modelo tarifário, do acesso das famílias de baixa renda às oportunidades da cidade que requerem deslocamentos motorizados;

**VI.** Garantir condições econômicas adequadas para a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades de prestação dos serviços de transporte coletivo;

**VII.** Adotar instrumentos permanentes de planejamento estratégico para as ações da gestão do transporte, como o Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo, de forma a adequar a estrutura do serviço de transporte coletivo às modificações demográficas, econômicas e urbanas futuras, em especial às que decorram desta Lei;

**VIII.** Qualificar o serviço de transporte por meio de inovações tecnológicas da frota e dos sistemas operacionais, rede e infra-estrutura, visando maior regularidade, menor lotação, maior conforto e menor tempo nas viagens;

**IX.** Estimular a atualização tecnológica do serviço de transporte coletivo, mediante a pesquisa e o incentivo à adoção de veículos para o transporte coletivo, com menor emissão de poluentes e menor consumo de combustíveis não renováveis.

**Art. 27** A Rede Metropolitana de Transportes Coletivos é uma unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transporte coletivo, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Hidrolândia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Goianira, Guapó, Goiânia, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canêdo, Teresópolis, Trindade, Caldazinha, Goianópolis e Nova Veneza, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si.

**Art. 28** Ficam definidas as seguintes ações estratégicas relativas ao Sistema de Transporte Coletivo, que serão realizadas mediante a participação do Município, nas instâncias deliberativas e executivas metropolitana:

**I.** Implementação do plano de instalação e recuperação de abrigos nos pontos de parada de embarque e desembarque, favorecendo o conforto e a segurança do usuário, bem como as demais ações constantes do Plano Diretor Setorial de Transporte Coletivo;

**II.** Promoção, no âmbito das instituições metropolitanas de gestão do transporte coletivo de discussão de programa tarifário de forma a propiciar a modicidade das tarifas, a ampliação do acesso à cidade, a inclusão social e a sustentabilidade econômica do serviço prestado.

**Art. 29** A implantação e a adequação da rede estrutural de transporte coletivo será realizada de forma gradativa, com a participação do Município estabelecida de modo comum com a instância executiva responsável pela gestão metropolitana do transporte coletivo, desenvolvendo, no âmbito das instituições, programa de financiamento e custeio para a infra-estrutura, incluindo os recursos públicos e privados, destinados ao Sistema de Transporte Coletivo.

### **Seção III Do Programa de Gerenciamento do Trânsito**

**Art. 30.** O Programa de Gerenciamento do Trânsito objetiva:

**I.** garantir a circulação dos pedestres, bicicletas, veículos automotivos e de tração animal;

**II.** organizar, regulamentar, sinalizar, controlar e apoiar operacionalmente, mediante um adequado Sistema de Gerenciamento de Trânsito, conforme os princípios de mobilidade sustentável.

**Art. 31.** A implementação dos Programas Estratégicos de Gerenciamento do Trânsito dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

**I.** Revisar a legislação que regulamenta os instrumentos de fiscalização, visando maior controle dos veículos de carga e estabelecer o perímetro de restrição da circulação dos mesmos períodos pré-definidos e regulamentados;

**II.** Dotar o Município de uma adequada sinalização padronizada nas suas diversas formas e que estabeleça ordenamento, prioridade, segurança, informação e conforto ao ato de circular;

**III.** Garantir a capacidade de atuação na gestão do trânsito, mediante uma estrutura de trabalho adequada, atualidade técnica, tecnológica e capacitação do pessoal;

**IV.** Garantir que, prioritariamente, a acessibilidade e a mobilidade destinem-se ao ser humano e não aos veículos e, que todos os demais usuários da via pública sejam respeitados, principalmente os pedestres, ciclistas, idosos, pessoas com limitações locomotoras e outras;

**V.** Instituir uma política de investimento que vise a capacitação, a qualificação e a valorização dos recursos humanos;

**VI.** Adotar programas de parcerias e captação de novas fontes de recursos para investimentos na infra-estrutura de trânsito;

**VII.** Adequar o Plano de Orientação de Tráfego - POT;

---

**VIII.** Observar os princípios, diretrizes e prioridades da política urbana, em especial garantindo a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

**IX.** Garantir a implementação de soluções de circulação compatíveis com as diretrizes de uso e ocupação do solo definidas nesta Lei;

**X.** Estabelecer contrapartidas adequadas na implantação de pólos geradores de tráfego que proporcionem a mitigação dos seus efeitos sobre a circulação e a mobilidade sustentável;

**XI.** Implantar programas e campanhas de educação nas escolas, nas ruas, nas comunidades e nas empresas, com enfoque especial para o respeito à vida;

**XII.** Adotar, em todos os níveis de ensino, e nos Centros de Formação de Condutores - CFC, um currículo interdisciplinar sobre segurança e educação, com conteúdos de trânsito, mobilidade, acessibilidade e conceitos de Desenho Universal;

**XIII.** Garantir a educação para o trânsito desde a primeira infância e propiciar aprendizagem continuada, utilizando metodologias diversas para atingir diferentes faixas etárias e espectadores, levando à discussão da cidadania nas escolas e em outros locais;

**XIV.** Promover, de forma permanente junto à sociedade, através de ações no campo da educação para o trânsito e campanhas em geral, os conceitos da mobilidade sustentável estimulando os meios não motorizados de transporte e o transporte coletivo, da paz no trânsito, do respeito às prioridades de circulação e da acessibilidade universal.

#### **Subseção I**

#### **Do Programa de Promoção da Acessibilidade Universal**

**Art. 32** O Programa de Promoção da Acessibilidade Universal objetiva, garantir o direito da pessoa movimentar-se e locomover-se de acordo com as suas capacidades individuais, livre de obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança.

**Art. 33** A implementação do Programa Estratégico de Promoção de Acessibilidade dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

**I.** Regulamentar e implementar as ações relativas à mobilidade e acessibilidade dos cidadãos, especialmente os portadores de deficiência física, relativa ao transporte, acessibilidade em escolas, parques, acessos a edificações, a espaços públicos e privados, garantindo sua segurança;

**II.** Adequar as calçadas para atender o fluxo de pedestre da cidade especialmente as pessoas portadoras de limitações locomotoras, segundo as normas estabelecidas pelo poder público;

**III.** Promover a cultura da acessibilidade em todo o Município, implantando o programa brasileiro de acessibilidade urbana denominado Brasil Acessível.

**IV.** Promover a ligação de bairros através da abertura de vias interrompidas ou não, melhorando a acessibilidade e o fluxo de pessoas e veículos, no núcleo consolidado e nos núcleos urbanos descontínuos.

### **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

#### **Seção I**

#### **Da Promoção Econômica**

**Art. 34** A estratégia do eixo de desenvolvimento econômico tem como principal objetivo o crescimento da economia e o avanço social da população, alicerçado na conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em novas oportunidades empresariais e tecnológicas, tornando a cidade uma metrópole regional dinâmica e sustentável.

**Art. 35** A implementação das estratégias de promoção econômica dar-se-á visando:

**I.** Disseminar pelo território do Município as atividades econômicas;

**II.** Garantir a instalação das atividades econômicas pelo tecido urbano;

**III.** Fomentar a produção agropecuária e ordenar o abastecimento familiar;

**IV.** Promover a geração de emprego e renda.

**Art. 36** A implementação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico, dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

**I.** Assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável da ocupação territorial, da produção agropecuária, da agroindústria, da agricultura familiar e outras atividades urbanas e rurais;

**II.** Direcionar a ocupação auto sustentável dos espaços do território definido pelas macrozonas, garantida por leis e programas que contemplem ação de fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e de saneamento ambiental, combinando as atividades agropecuárias, turísticas à qualificação das áreas habitacionais;



- 
- III.** Assegurar a desenvolvimento de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico prevendo o desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroturísticas e agroecológicas;
- IV.** Desenvolver as potencialidades da produção local, a dinamização e valorização dos ramos de atividades já consolidadas e emergentes;
- V.** Criar arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem o emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados em redes de micro, pequenas, médias e grandes empresas, em cadeias produtivas locais e globais;
- VI.** Viabilizar mecanismos institucionais que possibilitem o desenvolvimento da cidade, identificando as potencialidades de cada atividade geradora de emprego e renda e divulgá-las como forma de incentivo à população, visando diminuir a desigualdade, dando oportunidades a todos, qualificando e transformando Hidrolândia;
- VII.** Implantar uma política de ciência e tecnologia que possibilite o padrão de crescimento econômico, visando a implementação de um novo arranjo produtivo de tecnologia na área da Escola Técnica da Prefeitura Municipal de Hidrolândia;
- VIII.** Consolidar e divulgar a identidade goiana, associando-a aos produtos e serviços do Município, oferecendo espaço privilegiado e qualificado de convivência propícia a comunidade local, baseado na oferta de serviços, produtos e atividades turísticas;
- IX.** Implementar mecanismos institucionais de incentivo fiscal para a consolidação da promoção do desenvolvimento econômico e um planejamento estratégico da atual política tributária municipal, pautado na integração com as demais políticas de desenvolvimento local.

**Art. 37** Compõem a estratégia da promoção econômica os seguintes programas:

- I.** Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;
- II.** Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;
- III.** Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da iniciativa privada e da comunidade, buscando a consolidação do Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT;
- IV.** Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia, com o propósito de promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, a empresa familiar, ao comércio informal e a indústria de fundo de quintal por meio de programas de apoio ao setor;
- V.** Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e de Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando o desenvolvimento sustentável da atividade;
- VI.** Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a conseqüente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;
- VII.** Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder e em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais e metropolitanas.
- VIII.** Desenvolver o pólo de curtume do Município;
- IX.** Articular produtores de jabuticaba e estabelecer um arranjo produtivo para aperfeiçoar seu desenvolvimento.
- X.** Estimular a implantação de indústrias não poluentes e empresas prestadoras de serviços ao longo das margens da BR-153, exceto na porção compreendida entre o condomínio Terra do Boi e Miraflores até o perímetro urbano de Hidrolândia, com o objetivo de proteger as áreas de recargas e nascentes do Córrego Bocaina e Morro Feio e parcela do córrego Grimpas.
- XI.** Criar pólo regional de logística, com pátio intermunicipal de cargas e descargas.

## **CAPÍTULO V DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL**

**Art. 38** O Poder Público Municipal priorizará a inclusão social da população, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços sócio-culturais urbanos e a participação da população.

**Art. 39** Constituem estratégias norteadoras das ações dos agentes públicos e privados na cidade e da aplicação dos instrumentos de gerenciamento do solo urbano, quanto aos aspectos sócio-culturais aquelas voltadas à promoção institucional da moradia provida de

---

toda a infra-estrutura urbana, a valorização, divulgação e proteção cultural e do patrimônio histórico, a disseminação e estímulo à prática esportiva e ao lazer, o acesso digno à saúde e à educação, e a inserção do cidadão aos benefícios da cidade.

**Art. 40** As políticas abordadas neste Capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo a participação popular na definição, execução e controle das políticas públicas, a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da cidade por aqueles que nela vivem.

**Parágrafo único** A articulação entre as políticas setoriais se dará por meio do Sistema Municipal de Planejamento e, na gestão descentralizada, na execução e prestação dos serviços.

**Art. 41** Os objetivos, a diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, os portadores de necessidades especiais e as minorias étnicas.

**Art. 42** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas nos planos setoriais a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização prioritária, com atenção para as Áreas Especiais de Interesse Social.

**Art. 43** Os órgãos setoriais envolvidos na implantação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidas com a sociedade civil.

**Art. 44** A localização dos equipamentos comunitários na cidade, na região ou no bairro, atenderá critérios de acessibilidade fundamentados na abrangência do atendimento social em relação à moradia.

### **Seção I Da Promoção da Moradia**

**Art. 45** Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições da habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo e com acesso aos equipamentos sociais básicos.

**Art. 46** A implementação das estratégias definidas pelo eixo desenvolvimento sócio-cultural em relação à moradia objetiva:

I. A promoção de uma política habitacional para populações de baixa e de nenhuma renda, com incentivos e estímulos à produção de habitação, com o objetivo de implementar ações, projetos e procedimentos que incidam na produção da habitação de Interesse Social;

II. A promoção ao acesso dos setores sociais de baixa renda e de nenhuma renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e compatibilizado com o meio ambiente;

III. A aplicação dos instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

IV. A promoção da regularização fundiária e urbanização específica dos assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha urbana;

V. A promoção de parcerias público privadas na produção e na manutenção da habitação de interesse social, em especial com as Cooperativas Habitacionais Populares e Cooperativas de Construção.

**Art. 47** A implementação dos programas estratégicos de promoção da moradia dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I. Garantir a política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações;

II. Regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares da população de baixa renda e sua integração à malha da cidade;

III. Democratizar o acesso a terra urbanizada e a ampliação da oferta de moradias à população de baixa e média renda;

IV. Incentivar a implementação de habitação junto as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

V. Integrar os programas habitacionais do Município aos programas estaduais e federais.

### **Seção II Da Promoção da Educação**

**Art. 48** As estratégias de promoção da educação objetivam implementar no Município uma política educacional única, articulada ao conjunto das políticas públicas, compreendendo a educação como constituição cultural de cidadãos livres, assegurando seu caráter emancipatório por meio da implementação da educação em todos os níveis, efetivando-a como espaço de inclusão social e da universalização da cidadania.

**Art. 49** A implantação dos programas estratégicos da promoção da educação dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

I. assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e os recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme art. 12 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município;

---

**II .** ampliar o atendimento da educação infantil, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração das três esferas. União, Estado e Município e entre setores da educação, saúde, assistência social e cultura, para assegurar o desenvolvimento da educação infantil, enquanto prioridade;

**III .** garantir a universalização do atendimento, a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com o propósito de implementar novo paradigma educacional, garantindo um projeto que considere a interlocução entre todos os atores do processo educativo com vistas ao atendimento universal da educação;

**IV.** Garantir as condições de acesso e continuidade dos estudos aos adolescentes, jovens e adultos, com o objetivo de reconhecer a Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos - EJA como parte integrante do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

**V.** Possibilitar formas de integrar a Educação de Jovens e Adultos à Educação Profissional, tornando-a mais atraente e eficaz, considerando os seus eixos norteadores, para a construção de autonomia social, cultural, intelectual e política do educando;

**VI.** Reordenar e expandir o número de vagas do ensino médio, com oferta para o ensino regular, Educação de Jovens e Adultos. EJA, com organização escolar metodológica e curricular, bem como adequar o horário de atendimento às necessidades do educando;

**VII.** Reconhecer a importância de ampliar a oferta da educação profissional, promovendo sua expansão e oferta para os que cursam ou cursaram o ensino médio, possibilitando a formação técnica, preferencialmente num mesmo estabelecimento, garantindo a implementação de políticas conjugadas com outras instâncias;

**VIII.** Implementar políticas que facilitem às minorias o acesso à educação superior e tecnológica, ampliando a produção de conhecimento e melhorando o desenvolvimento da população;

**IX.** Promover formação profissional continuada e a valorização dos trabalhadores em educação, no sentido de implementar políticas e práticas de valorização e humanização das condições de trabalho de todos os servidores que atuam na educação, compreendendo a importância de cada segmento no cotidiano das escolas;

**X.** Fortalecer a gestão democrática e participativa, para assegurar a construção coletiva da política educacional, otimizando os espaços escolares como espaço de uso comum da população, promovendo e incentivando os Conselhos Escolares;

**XI.** Ampliar e garantir padrão mínimo de qualidade da estrutura e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-as às necessidades da população;

**XII.** Criar Escola Pólo que atenda a demanda de Ensino Fundamental em nove anos da macrozona Bonitos e São Braz;

**XIII.** Construir Escola de Tempo Integral direcionada às crianças carentes em idade Pré-escolar e Ensino Fundamental em nove anos.

### **Seção III Da Promoção da Saúde**

**Art. 50** As estratégias de promoção da Saúde objetivam o atendimento à saúde garantindo à população integralidade, universalidade, equidade e resolutividade das ações visando melhorar a qualidade de saúde e vida das pessoas.

**Art. 51** A implementação dos programas estratégicos para o atendimento à saúde dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

**I.** Ampliação do acesso à rede de serviços e da qualidade da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de ações de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

**II.** Universalização e integralidade da atenção à saúde, para assegurar o acesso a todos os cidadãos aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

**III.** Ampliação do atendimento da Saúde da Família de forma a atender toda população;

**IV.** Municipalização dos serviços de assistência à saúde aperfeiçoando os mecanismos plenos da forma de gestão;

**V.** Descentralização do sistema municipal de saúde, tendo os Distritos Sanitários como instância de gestão regional e local dos serviços e ações de saúde;

**VI.** Desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde, de modo integrado e intersetorial, visando reduzir os indicadores de morbi-mortalidade com o controle das doenças, e a redução dos principais agravos, danos e riscos à saúde;

**VII.** Modernização administrativa e humanização do modelo de organização dos serviços de saúde no Município, com o objetivo de promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

**VIII.** Fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS;

**IX.** Ampliação e garantia dos padrões mínimos de qualidade da estrutura física e equipamentos da rede física de atendimento, adequando-o às necessidades da população;

**X.** Promoção da melhoria da saúde ambiental da cidade no âmbito do controle da qualidade do ar, e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

---

**XI.** Divulgação para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

#### **Seção IV Da Assistência Social**

**Art. 52** A política pública de assistência social proverá os cidadãos do Município, em situação de vulnerabilidade social, dos padrões básicos de vida, garantindo-lhes a satisfação das necessidades sociais da segurança de existência, sobrevivência cotidiana e dignidade humana, nos termos dos artigos 203 e 204, da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Assistência Social . Lei Federal n.º 8.742/93.

**Art. 53** São estratégias para a promoção da assistência social:

I. Universalização do acesso às políticas públicas de assistência social, para garantir que todo cidadão homem, mulher, criança, adolescente, jovem, idoso, portadores de deficiências, de etnia diversa, em situação de risco social e pessoal, tenham acesso às políticas compensatórias de inclusão social que visam garantir os padrões básico de vida;

II. Focalização da assistência social, de forma prioritária na família, com o objetivo de estabelecer junto à esta o eixo programático das ações de assistência social de forma que crianças, adolescentes, jovens, mães, pais, idosos possam desenvolver as condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida;

III. Fortalecimento do controle social, reconhecendo as instâncias de participação popular e de controle da sociedade civil sobre definição e gestão das políticas de assistência social desenvolvidas no Município.

#### **Seção V Da Inclusão Social**

**Art. 54** As estratégias da inclusão social objetiva a garantia da inserção do cidadão excluído na sociedade, buscando sua inclusão nos investimentos e benefícios sociais implantados na cidade.

**Art. 55** A implantação dos programas estratégicos da inclusão social dar-se-á por meio de diretrizes que consistirão em:

I. Priorizar a inclusão social dos grupos de maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes, idosos, mulheres, mães, pessoas com deficiência, e as minorias étnicas, na proporção das políticas, planos, programas e projetos da gestão;

II. Aperfeiçoar os mecanismos de captação de recursos públicos e privados e garantir a destinação e fiscalização de recursos específicos para implantação dos programas e projetos da gestão;

III. Reconhecer os Conselhos Municipais constituídos dentre outras formas de participação e de controle da sociedade civil;

IV. Integrar programas intra-setoriais para que seja incorporado o segmento de maior vulnerabilidade na política pública de alcance social, garantindo o respeito e atendimento;

V. Combater o preconceito de todas as formas de discriminação e violência, promovendo o respeito as diferenças e as desigualdades.

#### **Seção VI Da Cultura**

**Art. 56** As estratégias relativas ao campo cultural objetivam:

I. Preservar e divulgar as substâncias e ambiências culturais e de promoção histórica, com vistas a recuperar os marcos representativos da memória da cidade e dos aspectos culturais de sua população, na perspectiva da preservação dos simbolismos históricos, bem como do despertar de uma relação de identidade da sociedade com seus espaços urbanos, principalmente folias de reis, catira, fiandeiras e outras.

II. Garantir à população a acessibilidade aos bens e a produção cultural do município através da realização de eventos, viabilização e integração entre bairros e regiões do Município;

III. Promover uma política democrática, descentralizadora, compartilhada e integrada com instituições estatais, privadas e a população;

IV. Preservar, apoiar, incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais no território do Município, representando as diversidades e assegurando o processo criativo constituído;

V. Estimular a preservação dos bens patrimoniais materiais e imateriais e articular com a sociedade, Estado e Município ações que contemplem a salvaguarda de sua diversidade;

VI. Criação de planos, programas e projetos culturais que subsidiem a formação artística incentivando e apoiando a comunidade na edificação em áreas públicas e no uso de equipamentos públicos;

VII. Construir e manter um Centro Cultural provido de cinema, biblioteca, teatro, sala para oficina, auditório;

**Art. 57** A implementação dos programas estratégicos do campo cultural dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

- 
- I. Ampliação das ações integradas das políticas sociais conjugadas entre os órgãos setoriais, oportunizando as parcerias com as instituições públicas e privadas a promoção cultural e serviços públicos no Município e divulgação dos trabalhos dos artesãos de Hidrolândia;
  - II. Promoção e intercâmbios culturais entre áreas artísticas e instituições culturais de diversos portes, regiões e nacionalidades, bem como a oferta de cursos de capacitação, qualificação e habilitação para preservação e circulação de bens culturais;
  - III. Ampliação da proposta orçamentária baseada na sustentabilidade, na logística, no mercado e na produção cultural e salvaguarda dos investimentos orçamentários provenientes de tributos e outros recursos municipais;
  - IV. Disponibilização de dados e informações culturais do Município, facilitando a comunicação e atuação entre os profissionais e agentes culturais;
  - V. Promoção e interação entre o setor de produção cultural com os meios de comunicação para difusão das áreas artísticas à população;
  - VI. Valorização, defesa e preservação dos bens patrimoniais do Município, articulando com estatais, setores privados e sociedade, ações que contemplem a salvaguarda do patrimônio material e imaterial.

**§ único** A Prefeitura Municipal de Hidrolândia no prazo de 180 dias da promulgação desta Lei deverá constituir a comissão municipal de cadastramento dos casarões de Hidrolândia para promover a proteção, preservação e restauração dos mesmos.

## **Seção VII Do Esporte, Lazer e Recreação**

**Art. 58** As estratégias de promoção do esporte, lazer e recreação objetivam:

- I. Ampliar e reorientar a instalação dos equipamentos públicos e privados direcionados à prática do esporte e lazer, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e novas oportunidades, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local, como forma de disseminar estas práticas;
- II. Potencializar as ações na área de esporte e lazer no Município, como forma de promover a inserção da população socialmente excluída;
- III. Garantir que as áreas identificadas como de fragilidade social de Hidrolândia sejam objetos de ações públicas de inserção da população carente aos programas sociais, ligados à prática esportiva e lazer;
- IV. Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos garantindo a manutenção das instalações;
- V. Revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais, a saber: parques, parques infantis, praças poliesportivas, play ground, ginásios, dentre outros.

**Art. 59** A implantação dos programas estratégicos do esporte, lazer e recreação dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

- I. Ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
- II. Elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos, visando a ampliação da rede no território municipal;
- III. Promoção de programas permanentes de atividades recreativas, esportivas e artísticas nas escolas, áreas de praças e jardins e de equipamentos, possibilitando a integração e convivência entre a população;
- IV. Elaboração de programa de incentivo às atividades de esporte e lazer possibilitando parcerias entre os segmentos organizados do esporte e lazer e o poder público.

## **CAPÍTULO VI DA ESTRATÉGIA DE GESTÃO URBANA**

**Art. 60** As estratégias de gestão urbana têm como base as diretrizes de desenvolvimento para o Município, visando o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações, numa perspectiva que considere: a articulação, a integração, a participação e parcerias com diversos níveis do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil, a integração em nível interno da administração municipal, em nível externo com os Municípios da Região Metropolitana e a recuperação plena da capacidade administrativa e de planejamento do Município.

**Art. 61** Constituem estratégias de gestão urbana:

- I. Recuperar a capacidade de planejamento do Município por meio da reestruturação institucional, administrativa e da capacitação funcional da administração pública municipal, dotando-a de um sistema articulador de gestão interna, visando superar as divergências entre os vários órgãos administrativos existentes;
- II. Reestruturar e reorganizar a administração municipal no intuito de oferecer, por meio de uma gestão eficiente, qualidade de serviços e redução de gastos;
- III. Maximizar recursos e minimizar prazos na implantação de planos, programas e projetos, por meio da articulação e integração dos diferentes órgãos gestores de políticas públicas do Município;

---

IV. Implementar políticas e diretrizes urbanísticas que abarquem, como conjunto articulado e integrado, o Município de Hidrolândia e os Municípios de sua Região Metropolitana;

V. Compatibilizar as diretrizes do planejamento municipal com o planejamento dos recursos hídricos, por meio do fortalecimento do Consórcio Intermunicipal do Rio Meia Ponte, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte e da implantação de outras unidades de conservação;

VI. Promover o processo de gestão urbana compartilhada por meio da articulação, integração, participação popular e parceria entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil do Município de Hidrolândia.

**Art. 62** A implementação das estratégias de gestão urbana dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

§ 1º Quanto ao Sistema Institucional e Administrativo:

I. Promover a reestruturação institucional, administrativa e de capacitação funcional da administração pública municipal;

II. Desenvolver uma política de capacitação e desenvolvimento humano, tecnológico e operacional, visando consolidar um quadro técnico na estrutura organizacional do Município de Hidrolândia, capaz de interagir com os demais, internos e externos à administração, para viabilizar as diretrizes estabelecidas;

III. Instituir ações de recomposição, revisão e requalificação do quadro funcional da Administração Municipal;

IV. Implementar o Sistema Municipal de Planejamento e o Sistema de Informações para o Planejamento;

V. Instituir as Regiões Administrativas como unidades de planejamento, de controle e acompanhamento da gestão de governo;

VI. Articular e integrar as políticas públicas no âmbito do Município de Hidrolândia;

VII. Garantir a participação dos órgãos gestores no Sistema Municipal de Planejamento e no Sistema de Informação do Município.

§ 2º Quanto à Região Metropolitana:

I. Estimular parcerias entre os poderes Municipal, Estadual e Federal, buscando efetivar o fortalecimento das entidades comunitárias;

II. Participar e articular ações que possibilitem a elaboração de políticas públicas de âmbito metropolitano;

III. Elaborar ações de geração de trabalho e renda e de capacitação de mão de obra por meio de políticas de educação, ciência, tecnologia e desenvolvimento econômico, em consonância com os interesses locais, evitando assim, o deslocamento de mão de obra;

IV. Estimular e participar da elaboração da Agenda 21;

§ 3º Quanto aos Consórcios e Comitês das Bacias Hidrográficas:

I. Instituir mecanismos de participação que possibilitem o envolvimento dos vários atores representativos, dos diferentes setores da sociedade, no processo de planejamento da cidade e na gestão compartilhada dos problemas;

II. Preservar os recursos hídricos do Município, fortalecendo o Comitê Intermunicipal da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

§ 4º Quanto a Participação Popular:

I. Valorizar a participação social, a capacitação da população e a formação de uma comunidade cívica, fatores fundamentais na construção da cidade democrática;

II. Planejar e incentivar o funcionamento do Fórum de Educação Popular, visando a formação sistemática das lideranças comunitárias;

III. Criar fóruns de caráter permanente, locais e regionais, para a discussão da cidade, conscientizando o morador de que o espaço em que habita é comum a todos;

IV. Reconhecer o Orçamento Participativo como instância direta de discussão sobre as questões da cidade, no âmbito local e regional;

V. Assegurar a criação das Regiões de Gestão do Planejamento, com administração e participação da comunidade, como espaços de deliberação das políticas de desenvolvimento e das ações da gestão;

VI. Criar o Conselho da Cidade, paritário, garantindo a representação dos segmentos organizados, conforme as determinações do Estatuto das Cidades, no prazo de um ano.

**Art. 63.** Compõem as estratégias da gestão urbana os seguintes programas:

I. Programa de gerenciamento de políticas que objetive articular os diversos instrumentos que definem as diretrizes de desenvolvimento urbano, garantindo a produção de uma cidade sustentável;

---

II. Programa de reestruturação institucional e administrativa que objetive a qualidade dos serviços e atendimento aos cidadãos;

III. Programa de articulação e integração intermunicipal que objetive o desenvolvimento de ações comuns aos interesses dos Municípios da Região Metropolitana;

### **Seção I** **Dos Instrumentos Complementares de Gestão**

**Art. 64** Compõem os Instrumentos da Gestão, os Planos Regionais, os Planos Setoriais ou Intersetoriais e os Planos de Manejos das Sub-Bacias Hidrográficas.

I. Os Planos Regionais consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas que promovam o desenvolvimento sustentável de cada uma das Regiões Administrativas do Município, adequando-as às políticas e diretrizes gerais propostas para o Município pelo Plano Diretor de Hidrolândia;

II. Os Planos Setoriais ou Intersetoriais consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas setoriais ou intersetoriais para as áreas transversais ao físico-territorial, como meio ambiente, saúde, educação, habitação, inclusão social, desenvolvimento econômico e outras;

III. Os Planos de Manejo das Sub-Bacias Hidrográficas consistem na definição de políticas, diretrizes, programas, ações e normas, visando compatibilizar o uso e ocupação do solo nestes territórios, a conservação, a recuperação dos recursos naturais e do meio ambiente, sobretudo os recursos hídricos e biodiversidades, visando a qualidade de vida da população e a sustentabilidade do Município.

**Parágrafo único** Os planos de que trata o caput, deste artigo deverão ser implantados no prazo de 02 (dois) anos e revisados a cada 2 (dois) anos, considerando as reivindicações oriundas da participação de todos os segmentos sociais da cidade.

## **PARTE II**

### **TÍTULO I** **DO MODELO ESPACIAL**

**Art. 65** O modelo espacial representa o reatamento no território municipal do conjunto de princípios e diretrizes estabelecidos, sustentados pela estratégia de implementação do Plano Diretor.

**Art. 66** Para fins de ordenação do Município de Hidrolândia o modelo espacial divide o território em Regiões, definidas como frações do território demarcadas segundo critérios de ordem físico-ambiental e conforme sua natureza de agenciamento espacial.

**Art. 67** Ficam instituídas oito Regiões no território do Município, a saber:

§ 1ª Região Bacia Hidrográfica do Grimpas, constituída pelas áreas de centralidade do território, com maior grau de consolidação urbana, área de abastecimento público e equipamentos especiais.

§ 2ª Região de Nova Fátima .

§ 3ª Região de Oloana.

§ 4ª Região do Morro Feio/Bocaina.

§ 5ª Região dos Bonitos e São Braz.

§ 6ª Região da Felicidade e Santos Mártires.

§ 7ª Região do São Germano.

§ 8ª Região de Santa Maria.

**Art. 68** Os limites e confrontações referentes aos perímetros das oito regiões estão contidos no mapa em Anexo.

### **TÍTULO II** **DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL**

**Art. 69** O modelo espacial é estruturado pelos seguintes elementos naturais e construídos:

I. Os ecossistemas hídricos e florestais;

II. As rodovias municipais, estaduais e federais;

III. A macro rede viária básica componente do tecido urbano;

IV. A rede estrutural de transporte coletivo.

V. As áreas especiais de interesse ambiental, social, urbanístico e institucional;

---

**VII.** Os equipamentos urbanos estratégicos, dentre os quais: Estação de Tratamento de Água, Aterro Controlado, Pólo Logístico, Unidade de Conservação (UC) do Morro Feio, UC Cafurna, UC Serra da Felicidade e UC região dos Pirineus. Centro de Formação Agroecológico de Hidrolândia;

**VIII.** As redes de serviços públicos.

**Art. 70** No modelo espacial, a BR-153 é componente da rede viária básica e detém a função de articulação sócio-espacial de caráter inter-regional, desempenhando o papel de delimitador físico à dinâmica urbana e constituindo-se, também, como um importante elemento definidor do uso e da ocupação do solo no território.

### **TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS DE REGULAÇÃO PARA INTERVENÇÃO NO SOLO**

**Art. 71** Para cumprimento da função social da propriedade o Município utilizará os seguintes instrumentos de intervenção no solo:

- I. Normas gerais e específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Áreas de programas especiais;
- III. Outros instrumentos de política urbana.

### **CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE PARCELAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 72** As normas gerais e específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo referem-se aos parâmetros de regulação de densificação e volumetria do espaço construído, do controle da espacialização das habitações e das atividades econômicas, respeitadas as diversidades do território municipal, segundo peculiaridades de cada Região.

#### **Seção I Do Parcelamento**

**Art. 73** O agenciamento dos espaços vazios integrantes do território do Município, no que se refere ao parcelamento do solo admitido, ocorrerá de acordo com o disposto nesta Lei e critérios a serem estabelecidos em lei própria.

#### **Seção II Da Classificação dos Usos**

**Art. 74** O controle do uso e da ocupação do solo fundamenta-se na exigência constitucional da função social da propriedade sendo exercido mediante a imposição legal das condições em que os usos são admitidos e estimulados, atendendo às funções e atividades desempenhadas por Região, assim como as condições de ocupação admitidas para cada unidade imobiliária.

**Art. 75** O uso do solo no território é expresso pelas atividades de interesse urbano, vinculado à garantia do cumprimento das funções sociais da cidade, classificadas nas seguintes categorias de uso:

- I. Habitação unifamiliar – definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo;
- II. Habitação geminada – definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação, em lote exclusivo;
- III. Habitação seriada – definida como a edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 90 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) por unidade imobiliária;
- IV. Habitação coletiva – definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo;
- V. Comércio varejista;
- VI. Comércio atacadista;
- VII. Prestação de serviço;
- VIII. Indústria;
- IX. Institucional.

**Parágrafo único.** Qualquer das categorias de uso tratada neste artigo poderá ocorrer de forma associada no lote, desde que atendidas às determinações desta Lei.

#### **Seção III Dos Empreendimentos de Impacto**



---

**Art. 76** Empreendimentos ou atividades de impacto são os macro-projetos, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou, ainda, de repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou ao espaço natural circundante, como:

- I. Os empreendimentos com capacidade de reunião de mais de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente;
- II. Os empreendimentos que ocupam uma ou mais de uma quadra ou quarteirão urbano;

**Art. 77** A liberação para instalação das atividades econômicas geradoras de alto grau de incomodidade urbana, em macro-projetos ou não, será condicionada à elaboração preliminar de instrumentos técnicos, tais como:

- I. Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório do Meio Ambiente – EIA/RIMA; Plano de Gestão Ambiental – PGA; Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;
- II. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- III. Estudo do Impacto de Trânsito.

#### **Seção IV Do Controle das Atividades**

**Art. 78** Para o licenciamento municipal de empreendimentos e atividades diferenciadas na malha urbana, Os usos que segundo a natureza, porte ou grau de incomodidade estiverem incompatíveis com a vizinhança, com o meio ambiente e com o sistema viário, deverão obedecer aos critérios estabelecidos nos Quadros de Incomodidade I. Controle da Localização das Atividades e Quadro de Incomodidade II, definidos em ato normativo próprio.

**Art. 79** O controle da distribuição das atividades no território classificam-se nos seguintes graus:

- I. Atividades de grau de incomodidade 1 (um);
- II. Atividades de grau de incomodidade 2 (dois);
- III. Atividades de grau de incomodidade 3 (três);
- IV. Atividades de grau de incomodidade 4 (quatro);
- V. Atividades de grau de incomodidade 5 (cinco).

§ 1º Atividades de grau de incomodidade 1(um), compreendem aquelas que não causam incômodo e nem impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.

§ 2º Atividades de grau de incomodidade 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro), compreendem aquelas que têm potencial de causar incômodo e impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbanas.

§ 3º Atividades de grau de incomodidade 5 (cinco), compreendem aquelas que, por suas características excepcionais, provocam maior grau de incômodo e impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.

#### **Seção V Dos Parâmetros Urbanísticos**

**Art. 80** Os parâmetros urbanísticos adotados se subordinam aos limites definidos pelas sub-bacias, hierarquizações viárias, pelas densidades de ocupação populacional e pelas exigências de natureza de proteção ambiental.

**Art. 81** A ocupação e o aproveitamento máximo do solo serão determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se define a relação dos espaços vazios e dos espaços construídos:

- I. Dimensionamento mínimo dos lotes;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Básico não oneroso, pelo qual se define o total de construção admitido por superfície de terreno, isenta da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III. Índice de Ocupação, pelo qual são estabelecidos os limites de ocupação do terreno, isto é, a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote;
- IV. Índice de Permeabilidade, pelo qual se define a parcela mínima de solo permeável do lote, destinada à infiltração de água com a função principal de realimentação do lençol freático;
- V. Recuos ou afastamentos, que designam as distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, classificados em:
  - a) Recuo frontal medido em relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, todos os alinhamentos;
  - b) Recuo lateral, medido perpendicularmente em relação à divisa lateral do lote;
  - c) Recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.

---

**VI.** Altura máxima da edificação, determinada pela cota máxima de altura da edificação, medida em relação a laje de piso do pavimento térreo e a laje de cobertura do último pavimento útil e designada em metros lineares.

### **Seção VI Dos Parâmetros Ambientais**

**Art. 82** Constituem as Áreas de Patrimônio Natural, as Unidades de Conservação, de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

**Parágrafo único.** As Unidades de Conservação dividem-se em Unidades de Proteção Integral que tem caráter de proteção total e Unidades de Uso Sustentável que tem caráter de utilização controlada, Rede Hídrica Estrutural e Áreas Verdes.

**Art. 83** No Município de Hidrolândia, as Unidades de Proteção Integral tem objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei e correspondem a todas as Áreas de Preservação Permanentes – APPs existentes no território.

**Art. 84** Constituem as APPs as Áreas de Preservação Permanente, correspondentes às Zonas de Preservação Permanente I - ZPA I e as Unidades de Conservação com caráter de proteção total e pelos sítios ecológicos de relevante importância ambiental.

**§ 1º** Entende-se Área de Preservação Permanente – APP, bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**I.** No Município de Hidrolândia consideram-se Áreas de Preservação Permanente APPs:

- a) as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporárias e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; de 100 m (cem metros) para o Rio Meia Ponte e o Rio Dourados, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;
- b) as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros), exceto do córrego Grimpas, que devera ser de 100 m (cem metros), podendo, ainda, o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;
- c) os topos e encostas de morro do Morro Feio e demais Serras do Município;
- d) as faixas de 50 m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais e artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- e) as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 40 % (quarenta por cento);
- f) todas as áreas recobertas por vegetação natural, incluindo formações secundárias (capoeiras), bem como cerrado ou savana, identificáveis e delimitáveis dentro do perímetro do território do Município, aquelas pertencentes ao Perímetro Urbano de Hidrolândia, identificadas no levantamento realizado para elaboração do Plano Diretor.

**II.** Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente-APP as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

- a) conter processos erosivos;
- b) proteger sítios de excepcional beleza; valor científico, histórico ou arqueológico.

**III.** Os trechos de cursos temporários, grotas secas, poderão ser admitidos no percentual de áreas verdes, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo.

**§ 2º** Consideram-se Unidades de Conservação com caráter de proteção total os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criado pelo Poder Público, como:

- I.** Parques naturais municipais;
- II.** Estações ecológicas;
- III.** Reservas biológicas;
- IV.** Monumentos naturais;
- V.** Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;
- VI.** Fragmentos de florestas e cerrados localizados dentro do perímetro urbano de Hidrolândia e as reservas legais nas outras Regiões;
- VII.** Refúgio de vida silvestre.

**Art. 85.** Constituem Áreas de Conservação e Recuperação aquelas integrantes das Áreas de Patrimônio Natural impróprias à ocupação urbana, do ponto de vista geotécnico e das restrições de ocupação, bem como as áreas onde houver ocupação urbana de forma ambientalmente inadequada, sujeitas a tratamentos específicos.

---

**Art. 86.** No Município de Hidrolândia as Unidades de Uso Sustentável tem como objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável do solo, nas seguintes áreas:

I. Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs;

II. Faixas de transição representadas pelas zonas de amortecimento contíguas às Unidades de Proteção Integral;

III. Áreas Verdes no Município de Hidrolândia representadas por praças, espaços abertos, parques infantis, parques esportivos, parques urbanos, parques temáticos, jardins públicos, rótulas do Sistema Viário e plantas ornamentais de logradouros.

## **CAPÍTULO II DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

### **Seção I**

#### **Das Normas Específicas para a Região da Bacia Hidrográfica do Grimpas (Perímetro Urbano)**

**Art. 87** Na Região da Bacia Hidrográfica do Grimpas onde está localizado o Perímetro Urbano de Hidrolândia, pelo seu grau de consolidação urbana e refletidos os princípios norteadores deste Plano Diretor, se subordinará a regimes urbanísticos diferenciados por frações de seu território.

**Art. 88** Para efeito de dar tratamento urbanístico ao perímetro urbano de Hidrolândia ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I. Áreas Adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

a) aquelas áreas de maior adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Exclusivos e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;

b) aquelas áreas de médio adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais.

II. Áreas de Restrição à Ocupação, para a qual serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

**Parágrafo único.** Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados integrantes do tecido urbano, desde que servido por infra-estrutura e acesso direto por via pública, nos termos de regulamento específico.

### **Subseção I**

#### **Da Identificação das Unidades Territoriais**

**Art. 89** As unidades territoriais do perímetro urbano de Hidrolândia estão compostas por áreas sujeitas a um mesmo regime urbanístico e serão identificadas espacialmente nesta Lei.

**Art. 90** Integram a unidade territorial identificada como Áreas Adensáveis, de acordo com os seguintes limites e confrontações: porção compreendida entre o condomínio Estância das Águas e o Setor Bela Vista e Residencial Vitta e destes até o Setor Mansões Riviera Parque e o Centro Urbano consolidado;

**Art. 91** Fica vedado o parcelamento de áreas fora do perímetro urbano de Hidrolândia e das áreas urbanas descontínuas, exceto condomínios fechados com área mínima por unidade de 1.200 m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados) e infra-estrutura por conta do empreendedor, os quais poderão ser instalados em todo território municipal.

**Parágrafo único.** A frente de testada das chácaras não poderá ser menor de 30(trinta) metros.

**Art. 92** Integram a unidade territorial identificada como Área de Restrição à Ocupação dessa natureza as Áreas de Patrimônio Natural que abrangem os Patrimônios Culturais e Naturais.

### **Subseção II**

#### **Do Controle das Atividades**

**Art. 93** O controle da localização, natureza e porte das atividades econômicas no Perímetro Urbano de Hidrolândia observará o grau de incomodidade a ser gerado, segundo avaliação certificada pelo Departamento do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Hidrolândia.

**Parágrafo único.** Eventuais inovações tecnológicas relativas aos parâmetros de incomodidade, estabelecidos nesta Lei, poderão ser incorporados por decisão do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR a ser instituído por Lei específica.

**Art. 94** Todas as tipologias habitacionais previstas nesta Lei serão admitidas nas unidades territoriais do perímetro urbano de Hidrolândia identificadas como Áreas Adensáveis, Áreas de Desaceleração de Densidade e Áreas de Adensamento Básico.

**Art. 95** A unidade territorial definida como Áreas de Restrição à Ocupação Urbana, sujeitar-se-á às seguintes excepcionalidades:

---

I. Para as Unidades de Proteção Integral, ressalvadas as ocupações já consolidadas previamente na vigência desta Lei e resguardando-se os casos excepcionais, desde que demonstrado seu caráter de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto ambiental, externados na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 369, de 28/03/2006, serão admitidos os usos voltados à pesquisa, ao ecoturismo, ao lazer, a educação ambiental e ao reflorestamento;

II. O controle da localização de atividades, referente às Unidades de Uso Sustentável, observará o grau de incomodidade gerado pela atividade;

### **Subseção III Do Controle da Ocupação**

**Art. 96** O modelo espacial adotado para ocupação do Perímetro Urbano de Hidrolândia é resultante da relação entre a área do lote e a edificação nele implantada e visa a consecução dos seguintes objetivos de interesse público:

I. Garantir à cidade uma distribuição equilibrada e funcional da volumetria urbana e da densidade populacional compatível com a infra-estrutura e os equipamentos instalados;

II. Favorecer a paisagem urbana assegurando a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na perspectiva da sustentabilidade urbana;

§ 1º A morfologia do ambiente construído resultará do controle da volumetria das edificações, mediante o estabelecimento de mecanismos reguladores, previstos nesta Lei.

§ 2º A densidade populacional resultará da aplicação dos parâmetros reguladores de densidades, de formas distintas, em conformidade com o interesse urbanístico na sua distribuição espacial dentro do Perímetro Urbano de Hidrolândia.

**Art. 97** A densidade populacional considerada para o Perímetro Urbano de Hidrolândia refere-se somente à incidência do uso habitacional, por se tratar de densidade fixa, estabelecida pela relação de uma economia por fração ideal de 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de unidade imobiliária.

§ 1º Considera-se uma economia, igual a uma unidade habitacional.

§ 2º Não incidirá o controle de economias sobre as demais atividades de interesse urbano descritas nesta Lei.

### **Subseção IV Dos Parâmetros Urbanísticos**

**Art. 98.** A unidade territorial identificada como Área Adensável não sofrerá limitação quanto a altura máxima das edificações, sendo esta resultante da aplicação dos afastamentos e Índice de Ocupação máximo previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação desta Lei considera-se 3 m (três metros) a altura padrão do pavimento da edificação, medidos entre os eixos de lajes.

**Art. 99.** Fica estabelecido o Índice de Permeabilidade mínimo de 20% (vinte por cento) da área do terreno, para todos os lotes do perímetro urbano de Hidrolândia.

## **Seção II Das Normas Específicas para a Região de Nova Fátima**

**Art. 100** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região de Nova Fátima se subordinarão às seguintes normas específicas:

I. Manutenção do caráter de baixa densidade de ocupação, com parcelamentos habitacionais em unidade imobiliária igual ou maior que 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), em uma única economia por unidade e com toda a infra-estrutura e acessos às expensas do empreendedor;

II. Admissão do parcelamento do solo condicionado à contigüidade em relação a outro parcelamento existente e consolidado, com o mínimo de 70% (setenta por cento) de sua ocupação;

III. Incentivo às atividades voltadas ao turismo ecológico, lazer, atividades vicinais, hotéis fazenda, eventos e atividades primárias orgânicas, em parcelas mínimas de terreno nas condições estabelecidas no artigo 96 desta lei e sob rígido controle ambiental;

IV. Admissão de instalação de grandes equipamentos de lazer e recreação, de caráter regional, com toda estruturação física necessária às expensas do empreendedor e sob controle ambiental, devidamente licenciados pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças e de Meio Ambiente;

V. Fica vedada extração de areia no rio Dourados e afluentes da margem esquerda.

## **Seção III Das Normas Específicas para a Região de Oloana**

**Art. 101** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região de Oloana se subordinarão às seguintes normas específicas:

- 
- I. Manutenção do caráter de baixa densidade de ocupação no povoado de Oloana, com parcelamentos habitacionais em unidade imobiliária igual ou maior que 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), em uma única economia por unidade e com toda a infra-estrutura e acessos a expensas do empreendedor;
  - II. Admissão do parcelamento do solo condicionado à contigüidade em relação a outro parcelamento existente e consolidado, com o mínimo de 70% (oitenta por cento) de sua ocupação;
  - III. Desenvolvimento de atividades agropastoris;
  - IV. A extração de areia no rio Dourados e ribeirão Bom Sucesso fica subordinada ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Órgão Estadual do Meio Ambiente.

#### **Seção IV** **Das Normas Específicas para a Região do Morro Feio/Bocaina**

**Art. 102** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região do Morro Feio/Bocaina se subordinarão às seguintes normas específicas:

- I. Instituição de incentivos públicos para a produção e divulgação de tecnologia agrícola e pecuária, priorizando a produção agroecológica;
- II. Implantação de equipamentos industriais não poluentes;
- III. Desenvolver estudos específicos em parceria com órgãos ambientais Estadual e Federal visando a determinação da Unidade de Conservação ideal para a Serra do Morro Feio;
- IV. Estabelecer ações visando a compensação ambiental a ser definida pelo Município de Hidrolândia, pela implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Aparecida de Goiânia e exigir deste, o monitoramento da qualidade das águas do ribeirão das Lajes para jusante do lançamento do efluente.

#### **Seção V** **Das Normas Específicas para a Região dos Bonitos e São Braz**

**Art. 103** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região dos Bonitos se subordinarão às seguintes normas específicas:

- I. Instituição de incentivos públicos para a produção e divulgação de tecnologia agrícola e pecuária, priorizando a produção agroecológica;
- II. Instituição de incentivos públicos para a implantação de empreendimentos voltados ao turismo rural e/ou ecoturismo.
- III. Instituir parceria com órgãos ligados a preservação do patrimônio arqueológicos visando a identificação, resgate e conservação de sítios arqueológicos nesta região.

#### **Seção VI** **Das Normas Específicas para a Região da Felicidade e Santos Mártires**

**Art. 104** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região da Felicidade e Santos Mártires se subordinarão às seguintes normas contidas no Art. 91 desta Lei.

- I. Instituição de incentivos públicos para a implantação de empreendimentos voltados ao turismo rural e/ou ecoturismo.
- II. Desenvolver estudos específicos em parceria com órgãos ambientais Estadual e Federal visando a preservação da fauna e da flora na região dos Pireneus.
- III. Instituição de incentivos públicos para a produção e divulgação de tecnologia agrícola e pecuária, priorizando a produção agroecológica.

#### **Seção VII** **Das Normas Específicas para a Região do São Germano**

**Art. 105** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região do São Germano se subordinarão às seguintes normas específicas:

- I. Instituição de incentivos públicos para a implantação de empreendimentos voltados ao turismo rural e/ou ecoturismo.
- II. Desenvolver estudos específicos em parceria com órgãos ambientais Estadual e Federal visando a preservação da fauna e da flora na Serra da Felicidade.
- III. Instituição de incentivos públicos para a produção e divulgação de tecnologia agrícola e pecuária, priorizando a produção agroecológica.
- IV. Incentivo à instalação de grandes equipamentos, de caráter regional, de maior porte, para a instalação de atividades econômicas, de lazer, institucionais, de turismo, em convivência pacífica com as atividades rurais, em Macro-projetos ou não e com toda a estruturação física e acessos necessários a expensas do investidor;

---

**Seção VIII**  
**Das Normas Específicas para a Região da Bacia Hidrográfica do Grimpas**

- I. Direcionar recursos públicos para a implantação de programas de proteção dos solos e recuperação dos recursos hídricos, incluindo o reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- II. Implementar programa de monitoramento da qualidade das águas;
- III. Direcionar recursos para a regularização e ampliação do aterro controlado;
- IV. Proibir a implantação de novas atividades econômicas nocivas ao meio ambiente e disciplinar as já existentes, na bacia do Grimpas e Santo Antônio para montante do perímetro urbano;
- V. Implantar programa de educação ambiental direcionado aos proprietários rurais objetivando a conscientização quanto importância de se preservar os recursos naturais;
- VI. Proibir o uso de defensivos agrícolas na porção compreendida entre a BR-153 e os espigões divisores (serras das Grimpas e Santa Maria) das nascentes dos córregos Grimpas, Santo Antônio e Pindaíba;
- VI. Proibir a exploração de pecuária de forma intensiva (confinamento), num raio de 200 m a partir da Área de Preservação Permanente dos córregos Grimpas, Santo Antônio e Pindaíba.

**Art. 106** O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Região de Santa Maria se subordinarão às seguintes normas específicas:

- I. Incentivo à instalação de grandes equipamentos, de caráter regional, de maior porte, para a instalação de atividades econômicas, de lazer, institucionais, de turismo, em convivência pacífica com as atividades rurais, em Macro-projetos ou não e com toda a estruturação física e acessos necessários a expensas do investidor;
- II. Admissão de atividades de exploração mineral, tais como a extração de seixos/cascalhos, desde que controladas por Planos de Controle Ambiental e normas de segurança em relação ao entorno através de Licenciamento Ambiental;
- III. Estruturação do espaço da Região, por meio da implantação da infra-estrutura básica e de sua macro estruturação viária, implantando-se as vias que se encontram em fase de projeto e consolidando aquelas já existentes, de forma a prover melhores acessos, infra-estrutura e sinalização;
- IV. Instituição de incentivos públicos para a produção e divulgação de tecnologia agrícola e pecuária, priorizando a produção agroecológica.

**CAPÍTULO III**  
**DAS ÁREAS DE PROGRAMAS ESPECIAIS**

**Art. 107** As Áreas Especiais configuram trechos selecionados do território, denominados Programas Especiais, constante desta Lei, aos quais serão atribuídos programas de ação de interesse estratégico preponderante, com o objetivo de promover transformações estruturais de caráter urbanístico, social, econômico e ambiental, estando sujeitas a regimes urbanísticos especiais, conforme dispõe lei municipal, classificando-se em:

- a) Áreas de Programas Especiais de Interesse Social;
- b) Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico;
- c) Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental.

**Art. 108** As Áreas de Programas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas à implantação de programas habitacionais, consistindo em operações de iniciativa pública ou privada que objetivam a promoção da política habitacional do Município, utilizando-se quando necessário os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto da Cidade e estando sujeitas a mecanismos especiais preponderantes, abrangendo:

- I. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, que objetivam a promoção prioritária da moradia destinada à população de baixa renda, compreendendo:
  - a) Zona Especial de Interesse Social I, correspondente às áreas onde se encontram assentadas posses urbanas, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística;
  - b) Zona Especial de Interesse Social II, correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais, que integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística;
  - c) Zona Especial de Interesse Social III, correspondente às glebas sujeitas à incidência de uma política habitacional de âmbito municipal, que viabilize o acesso à moradia à camada da população de menor poder aquisitivo.
- II. Projetos Diferenciados de Urbanização, que objetivam a ocupação dos vazios urbanos existentes fora dos Eixos de Desenvolvimento, podendo ocorrer em maiores densificações, inclusive sob a forma de ocupação prevista para as Zonas Especiais de Interesse Social, conforme dispõe Lei Municipal.

**Parágrafo único.** Em observância à dinâmica do processo de crescimento da cidade e do acréscimo da demanda habitacional gerada pela população de menor poder aquisitivo, faculta-se ao Poder Executivo, a instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social, resguardado o interesse público de mobilidade ambiental e ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR.

---

**Art. 109** As Áreas de Programas Especiais de interesse urbanístico compreendem trechos do tecido urbano sujeitos às ações de re-qualificação urbanístico-ambiental e econômica, objetivando a valorização de suas peculiaridades e relações.

**Art. 110** As Áreas de Programas Especiais de interesse ambiental compreendem trechos do território sujeitos a programas de intervenção de natureza ambiental, visando a recuperação e conservação de áreas degradadas, de ecossistemas aquáticos, de fragmentos de vegetação nativa, de recuperação de solos e contenção de processos erosivos, por meio da implantação de projetos públicos, ou parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

### **Seção I Dos Instrumentos em Geral**

**Art. 111** Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Hidrolândia adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.

- I. Gestão orçamentária participativa;
- II. Planos regionais e setoriais;
- III. Programas e projetos elaborados em nível local;
- IV. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- V. Contribuição de melhoria;
- VI. Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. Desapropriação;
- VIII. Servidão e limitações administrativas;
- IX. Tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zona de especial interesse histórico e urbanístico;
- X. Concessão urbanística;
- XI. Concessão de direito real de uso;
- XII. Concessão de uso especial para fim de moradia;
- XIII. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, com aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- XIV. Consórcios imobiliários;
- XV. Direito de superfície;
- XVI. Usucapião especial de imóvel urbano;
- XVII. Direito de preempção;
- XVIII. Outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XIX. Transferência do direito de construir;
- XX. Operações urbanas consorciadas;
- XXI. Regularização fundiária;
- XXII. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXIII. Referendo popular e plebiscito;
- XXIV. Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Gestão Ambiental – PGA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, Estudo de Impacto de Trânsito – EIT e Relatório de Impacto de Trânsito – RIT;
- XXV. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU;
- XXVI. Negociação e acordo de convivência;
- XXVII. Licenciamento ambiental;
- XXVIII. Avaliação de impacto ambiental;

- 
- XXIX.** Certificação ambiental;
  - XXX.** Termo de Compromisso Ambiental – TCA, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica;
  - XXXI.** Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
  - XXXII.** Fundo Especial Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
  - XXXIII.** Planos setoriais;
  - XXXIV.** Estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;
  - XXXV.** Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
  - XXXVI.** Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
  - XXXVII.** Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
  - XXXVIII.** Planejamento do Meio Físico.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo, reger-se-ão pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos de interesse social, desenvolvidos por órgãos da Administração Pública com a atuação específica nesta área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndios de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

## **Seção II** **Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios**

**Art. 112** O Poder Executivo, na forma da Lei Federal nº 10.257/91, Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. 113** Os proprietários de áreas integrantes do perímetro urbano e construída superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), em uma só unidade ou no somatório de várias delas, dotadas de infra-estrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão a atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 1º A representação cartográfica com elementos que possibilitam a identificação dos imóveis, sobre os quais se aplicará o que se refere no caput deste artigo.

§ 2º A infra-estrutura básica e os equipamentos comunitários de que deverão ser dotadas as áreas a que se refere o caput deste artigo, são, no mínimo, três dos seguintes melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola até 500 m (quinhentos metros).

## **Seção III** **Do Direito de Preempção**

**Art. 114** O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 . Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O Direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VI. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;



---

## VII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art.115** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para a aquisição pelo prazo de cinco anos.

**Art. 116** Lei específica poderá definir novas áreas para aplicação do Direito de Preempção.

**Art.117** O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30(trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput deste artigo, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 118** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 119** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de tornar-se inadimplente em relação aos serviços administrativos municipais.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições adversas da proposta apresentada, à adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Art. 120** Faculta-se ao Município o pagamento do valor do imóvel sob seu direito preferencial de aquisição, mediante concessão da Transferência do Direito de Construir, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e pela concessão da exploração de espaços públicos.

### Seção IV Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Art. 121** O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira de preço público, bens, obras ou serviços, a serem prestadas pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei e demais legislações pertinentes, quando for o caso.

§ **único** Ficam isentos de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir todos os imóveis contidos nas Áreas de Programas Especiais de Interesse Social; Áreas de Programas Especiais de Interesse Urbanístico; Áreas de Programas Especiais de Interesse Ambiental, e nas Áreas de Adensamento Básico.

**Art. 122** O impacto na infra-estrutura, nos serviços públicos e no meio ambiente, resultante da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir adicional, deverá ser monitorado permanentemente pelo órgão de planejamento municipal.

**Art. 123** A Outorga Onerosa do Direito de Construir será concedida mediante o pagamento pelo beneficiário, de uma contrapartida financeira de preço público, calculada de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VOO = (V_m \times V_i) \times QSC.$$

Onde:

VOO = valor da outorga onerosa;

$V_m$  = valor do metro quadrado da área representada pela Planta de Valores do Município de Hidrolândia;

$V_i$  = valor do índice;

QSC = quantidade de metro quadrado de solo criado.

---

**Art. 124.** A integralidade dos recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir, serão aplicados conforme o art. 26 da Lei nº 10.257/01. Estatuto da Cidade, para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- IX. Aproveitamento de resíduos da construção categoria A.

**Art. 125** A integralidade dos recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças.

#### **Seção V Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 126** Fica autorizado ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida, ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º O Município fornecerá certidão do montante das áreas construíveis, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionado.

§ 3º A certidão e a escritura da transferência do direito de construir de um imóvel para outro serão averbadas nas respectivas matrículas.

**Art. 127** As áreas receptoras do potencial construtivo, objeto de Transferência do Direito de Construir, estarão localizadas na unidade territorial definida como Áreas Adensáveis, integrantes do perímetro urbano.

**Art. 128** Excetua-se da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o potencial construtivo objeto de Transferência do Direito de Construir.

#### **Seção VI Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 129** A Operação Urbana Consorciada compreende um conjunto de medidas e intervenções, coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, aplicável em áreas a serem definidas nesta Lei.

**Art. 130** Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por ato regulamentador do Poder Executivo, que conterá, no mínimo:

- I. Delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. Finalidade da operação;
- III. Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto ambiental e vizinhança;
- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores;
- VII. Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

---

VIII. Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários, permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X. Estoque de potencial construtivo adicional;

XI. Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII. Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartida financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**Parágrafo único.** Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada, devendo o Conselho Municipal de Política Urbana - COMPUR, acompanhar a fiscalização do recebimento e aplicação dos recursos.

**Art. 131** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

I. A modificação de parâmetros urbanísticos e das normas do parcelamento, uso e ocupação do Solo e Sub-solo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrentes e o impacto de vizinhança;

II. A regularização de construções, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 132** Nas áreas localizadas no interior dos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas, os Planos Regionais, deverão observar o disposto na respectiva lei.

## **Seção VII Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

**Art. 133** O Chefe do Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do art. 30, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá reconhecer os assentamentos precários, as posses urbanas, e os parcelamentos do solo irregulares, existentes até a data da publicação desta Lei, visando sua regularização fundiária:

I. Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, previstas no inciso I, do art. 119, desta lei;

II. A concessão do direito real de uso, além de estabelecido no caput deste artigo, atenderá também o Decreto-Lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967 e Medida Provisória n. 2.220/01, quando couber;

III. A concessão de uso especial para fins de moradia;

IV. O usucapião especial de imóvel urbano;

V. O direito de preempção;

VI. A assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

**Art. 134.** O Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 135.** A regularização urbanística e fundiária no Município de Hidrolândia dar-se-á na forma da lei municipal específica.

## **Seção VIII Dos Instrumentos de Gestão Ambiental**

### **Subseção I Da Carta de Risco**

**Art. 136** Lei municipal instituirá a Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

**Parágrafo único.** A Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município de Hidrolândia deverá ser observada na legislação de Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental.

**Art. 137** Na elaboração da Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico do Município de Hidrolândia, serão considerados, entre outros fatores:

I. A declividade dos terrenos;

II. A sustentabilidade erosiva dos solos;

III. A hidrografia e dinâmica fluvial;

IV. A vegetação natural remanescente;

- 
- V. Os processos erosivos instalados;
  - VI. As unidades de conservação;
  - VII. Os compartimentos geológicos;
  - VIII. A cobertura de solos superficiais;
  - IX. A hidrografia e hidrogeologia;
  - X. O uso e ocupação do solo;
  - XI. A restrição legal pré-existente.

**Art. 138** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão da análise da de incomodidade e a depender do porte do empreendimento, de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

#### **Subseção II Do Termo de Compromisso Ambiental**

**Art. 139** Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre os órgãos competentes e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para reflorestamentos e supressão de espécies arbóreas, observada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente . Conama nº 369, de 28 de março de 2006.

**Parágrafo único.** O Termo de Compromisso Ambiental. TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 140** Na implantação do Programa de Intervenções Ambientais, poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental . TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental . TAC.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC constituirão receitas que integrará o FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### **Subseção III Da Avaliação Ambiental Estratégica**

**Art. 141** A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento voltado, prioritariamente, para a avaliação de políticas, planos e programas setoriais públicos, visando compatibilizá-los com os padrões ambientais e reduzir seus impactos negativos no ambiente.

**Parágrafo único.** O Executivo deverá regulamentar os procedimentos para a aplicação do instrumento referido neste artigo.

#### **Subseção IV Da Aplicação dos Instrumentos nas Áreas Ambientais**

**Art. 142** Nas Unidades de Proteção Integral; nas Unidades de Uso Sustentável; nas Áreas de Conservação e Recuperação e nas Áreas Verdes, serão utilizados prioritariamente os instrumentos:

- I. Direito de preempção;
- II. Transferência do direito de construir;
- III. Termo de Compromisso Ambiental;
- IV. Outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal n.º 10.257/02 – Estatuto da Cidade.

### **PARTE III**

#### **TÍTULO I DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO**

#### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 143** O planejamento urbano do Município ordenará o crescimento da cidade, estabelecendo as prioridades de investimentos e as diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos que serão aplicados no controle do desenvolvimento urbano.

**Art. 144** O planejamento urbano dar-se-á mediante objetivos que visam:

- 
- I. Formular as diretrizes de ordenação territorial e de política urbana municipal, consubstanciadas no Plano Diretor e nos demais instrumentos de sua implementação;
  - II. Assegurar a compatibilidade entre o disposto no Plano Diretor e os planos e programas de órgãos federais e estaduais com atuação no Município, de acordo com o que disciplina a Lei Orgânica Municipal;
  - III. Adequar as diretrizes setoriais, inclusive as constantes de programas de concessionárias de serviços públicos, ao disposto no Plano Diretor;
  - IV. Assegurar a compatibilidade entre a programação orçamentária, expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual, e as diretrizes constantes no Plano Diretor;
  - V. Assegurar a participação popular na formulação, acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor e das diretrizes de política urbana;
  - VI. Divulgar as informações de interesses para a comunidade no acompanhamento e fiscalização da execução da política urbana;
  - VII. Estabelecer fluxos permanentes de informação entre os órgãos e entidades de Administração Municipal, a fim de facilitar os processos de decisão e coordenação das atividades governamentais;
  - VIII. Promover a cooperação entre a Administração Municipal, Estadual e Federal no que se refere às questões urbanas, em especial aquelas referentes à Região Metropolitana de Goiânia.

**Art. 145** Será facultado a todos os cidadãos o acesso às informações de seu interesse pessoal, de interesse geral ou coletivo, assim como a consulta a documentos administrativos, a relatórios técnicos, pareceres e demais estudos formulados pelos órgãos municipais de planejamento, em especial, no processo de elaboração e revisão do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de solicitação formal do interessado ou de seu representante legal, o Município de Hidrolândia terá o prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis para emitir as informações solicitadas.

**Art. 146** A participação popular no planejamento municipal será incentivada por meio de vídeo, cartazes, folhetos e outros tipos de publicação.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**Art. 147** Fica institucionalizado o Sistema Municipal de Planejamento do Município de Hidrolândia que será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Integração e coordenação do planejamento municipal articulando os planos dos diversos agentes públicos e privados intervenientes sobre o Município de Hidrolândia;
- II. Participação popular do acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;
- III. Transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do Município.

**Art. 148** O Sistema Municipal de Planejamento, tem por objetivos:

- I. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e controlar planos, programas e projetos;
- II. Conferir às ações do Município de Hidrolândia maior eficácia e eficiência na elaboração, execução, controle e avaliação dos planos, programas e projetos;
- III. Articular a busca da convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor do Município;
- IV. Estimular o controle social sobre as políticas, os planos, os programas e as ações;
- V. Instituir um processo permanente, participativo e sistematizado, para atualização do Plano Diretor;
- VI. Buscar articulação e a integração das políticas públicas municipais com a Região Metropolitana de Goiânia;
- VII. Assegurar a compatibilidade entre as Diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Orçamento Anual;
- VIII. Aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e Planos Setoriais.

**Art. 149** Os principais objetos sobre os quais atua o processo de planejamento são:

- I. As atividades e os espaços urbanos;
- II. As ações de intervenção direta ou indireta do Município de Hidrolândia;
- III. As ações de indução e negociação do Município com outros agentes públicos ou privados, de intervenção sob o Município.

---

**Art. 150** O Sistema Municipal de Planejamento atua nos seguintes níveis:

- I. De formulação das estratégias de políticas e de atualização permanente do Plano Diretor e da Legislação Complementar;
- II. De gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. De monitoramento e controle dos instrumentos e aplicação dos programas e projetos aprovados.

**Art. 151** Os agentes integrantes do Sistema Municipal de Planejamento são:

- I. A Secretaria Municipal de Planejamento;
- II. As Assessorias de Planejamento, como representantes de todas as entidades da administração direta e indireta do Município.
- III. O Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

**Parágrafo único.** Mediante solicitação do Presidente do Sistema Municipal de Planejamento, os Conselhos Municipais deverão manifestar sobre assuntos de sua competência.

**Art. 152** Compete ao Secretário Municipal de Planejamento, presidir o Sistema Municipal de Planejamento, assistido diretamente pelo Assessor de Planejamento e Controle da Pasta.

**Art. 153** Os principais instrumentos do Planejamento são:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano Plurianual;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- IV. Lei Orçamentária Anual – LOA;
- V. Planos e Programas Setoriais;
- VI. Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/2001.

**Art. 154** A participação efetiva dos diversos segmentos da sociedade, no Sistema Municipal de Planejamento se realizará de forma representativa por meio do Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES URBANAS**

**Art. 155** Fica instituído o Sistema de Informações Urbanas do Município de Hidrolândia, para apoiar o processo de coordenação das atividades governamentais referentes aos aspectos territoriais e urbanos.

**Art. 156** O Sistema de Informações Urbanas tem por objetivo:

- I. Coletar, organizar, produzir e disseminar as informações sobre o território e sua população;
- II. Facultar à todos interessados o acesso às informações de particular, de interesse coletivo ou geral, assim como a consulta de documentos, relatórios técnicos e demais estudos elaborados pelo órgão de planejamento, especialmente os planos;
- III. Oferecer subsídios e apoio ao processo de decisão das ações urbanas;
- IV. Oferecer subsídios e apoio ao Sistema Municipal de Planejamento.

**Art. 157** O Município adotará ações visando à criação de um Sistema de Informações Urbanas que tratará dentre outras, de informações sobre o uso e ocupação do solo, dos aspectos sociais e econômicos da população do Município e da Região Metropolitana.

## **PARTE IV**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 158** O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, projeto de lei ajustando a legislação sobre parcelamento do solo; edificações; ambiental e tributária, dentre outras, adequando-as às novas diretrizes e normas do Plano Diretor, bem como editar regulamentos necessários à sua aplicação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

**Art. 159** Integram o Plano Diretor do Município de Hidrolândia, os relatórios e documentos gráficos anexos a esta Lei.

**Art. 160** Fica instituída a regionalização como nova agregação espacial do território do Município, constituindo-se em Unidades Territoriais de Planejamento.

**Art. 161** Os usos conformes à legislação anterior, que seja desconforme a este Plano Diretor, serão tolerados pelo Município.

---

**Art. 162** Este Plano Diretor vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo sofrer atualizações periódicas a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 163** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.**

**José Lima Cruvinel**  
Prefeito Municipal